

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **09144-13**

Exercício Financeiro de **2012**

Prefeitura Municipal de **MADRE DE DEUS**

Gestor: **Jeferson Andrade Batista**

Carmen Gandarela Guedes

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

RELATÓRIO / VOTO

1. INTRODUÇÃO

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Madre de Deus, correspondente ao exercício financeiro de 2012, foi encaminhada a este Tribunal de Contas dos Municípios, dentro do prazo estabelecido no art. 8º, da Resolução TCM nº 1.060/05, havendo nos autos a indicação do encaminhamento à Câmara Municipal para colocação em disponibilidade pública, em atenção ao estabelecido pelo artigo 7º da Resolução TCM 1060/05.

As contas da Prefeitura relativa ao exercício anterior tiveram parecer desta Corte de Contas pela aprovação, porém com ressalvas, em função das impropriedades registradas nos autos. Na ocasião, ocorreram mudanças no comando do Poder Executivo Municipal, sendo a Srª. (Eranita de Brito Oliveira responsável pelas contas no período de 01/01/11 a 14/08/2011; Sr. Jeferson Andrade Batista entre 15/08 e 20/08/2011 e 01/09 a 31/12/2011), e Dailton Raimundo de Jesus Filho entre 21/08 e 31/08/2011.

Com relação às contas do exercício anterior, esta Corte de Contas imputou a Sra. Eranita de Brito Oliveira e ao Sr. Jeferson Andrade Batista, multa no valor de R\$15.000,00 e R\$7.000,00 respectivamente, devido as faltas, senões e irregularidades apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos. Também foi determinado a Sra. Eranita de Brito Oliveira, a realização de ressarcimentos aos Cofres Públicos com recursos pessoais, da importância de R\$ 1.560,00, relativo a ausência de comprovação de despesa; e R\$ 54.012,86, referente a não comprovação das matérias que teriam sido veiculadas, pagas pela Comuna.

Registre-se que no ano de 2012 o município de Madre de Deus teve dois Gestores, sendo o Sr. Jeferson Andrade Batista, titular de Poder Executivo no período de período 01/01/12 a 27/03/12, e a Sra. Carmen Gandarela Guedes, no período de 28/03/12 a 31/12/2012.

Esteve sob a responsabilidade da 1ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada na capital do Estado da Bahia, o acompanhamento do exame mensal das contas, cujo resultado encontra-se compilado no relatório anual, com os registros de algumas impropriedades não descaracterizadas após as justificativas aos achados identificados nos exames mensais. Na sede deste TCM, as contas foram examinadas pela Coordenadoria de Controle Externo, que expediu pronunciamento técnico, contendo também registros de fatos merecedores de esclarecimentos. Diante de tal situação, os Gestores foram



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

notificados através do edital de nº 200/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, em 25/09/2013, para, querendo, no prazo regimental de 20 dias, contestarem os fatos registrados nos autos, tendo ambos os responsáveis pelas contas apresentado suas respectivas defesas (fls. 726 a 870 e 872 a 880), acompanhada de documentos (fls.882 a 950 e mais 08 pastas A/Z), objetivando enfrentar as impropriedades anotadas nos autos, cumprindo a esta Relatoria a avaliação dos fatos.

2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

As Leis Municipais de nº 536/11 e 539/11 dispõem sobre as diretrizes orçamentárias (LDO) e orçamento anual (LOA) respectivamente, sendo ambas publicadas no Diário Oficial dos Municípios, em respeito ao princípio estabelecido pelo artigo 48 da Lei Complementar de nº 101/00.

A LOA estimou a receita e fixou a despesa para o exercício/2012 em R\$139.590.700,00 e autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 100% do valor do orçamento, utilizando-se das fontes de recursos previstas no art. 43, § 1º, incisos I, II e III da Lei 4.320/64.

Mediante Decreto de nº 038/2011 foi aprovado o QDD – Quadro de Detalhamento das Despesas, enquanto o Decreto de nº 39/2011 estabeleceu a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, em atendimento ao estabelecido pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1 Alterações Orçamentárias

Conforme decretos e demonstrativos contábeis apresentados, constata-se que foram realizadas aberturas de créditos suplementares no montante de R\$58.201.514,61, sendo; R\$48.748.773,17, por anulações de dotações orçamentárias, e R\$9.452.741,44 por superávit financeiro do exercício anterior.

Apona o pronunciamento técnico que os créditos abertos por anulações de dotações orçamentárias estão dentro do limite estabelecido pela legislação em vigor, porém, tal fato não se repetiu com relação aos suplementos efetivados por superávit financeiro do exercício anterior, tendo em vista que foram utilizados R\$9.452.741,44, enquanto o valor apurado com base no balanço patrimonial/2011 é de apenas R\$7.176.515,13, sendo esta importância inferior àquela em R\$2.276.226,31.

Em sua defesa a Chefe do Executivo argumenta que havia superávit financeiro no exercício anterior, nas fontes de recursos de nº 24 (Transferência de Convênio), 29 (Transferência de recursos do FNAS) e 42 (Royalties/Fundo Especial do Petróleo) no valor de R\$10.186.830,29, sendo tal fato comprovado nos demonstrativos contábeis acostados aos autos, ficando caracterizado o cumprimento quanto ao estabelecido pelo art. 167, V da Constituição Federal e art. 43 da Lei 4.320/64.

Outrossim, a responsável pelas contas apresentou argumento devidamente fundamentado, descaracterizando a impropriedade acerca da abertura de créditos especiais sem autorização legislativa, ao comprovar que não foram criados novos projetos/atividades, mas tão somente novos elementos de despesas, procedimento este respaldado pela legislação em vigor.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

De acordo com os decretos acostados aos autos foram realizadas alterações no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa na ordem de R\$13.810.277,82, estando tal conduta respaldada pela legislação em vigor e devidamente contabilizada.

3. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Dos exames mensais realizados pela Inspeção Regional através da análise de documentações apresentadas e das informações constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), remanescem registros de impropriedades que não foram descaracterizadas após as justificativas apresentadas pelos Gestores, tais como:

- a) Não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido ao não encaminhamento de diversos dados ao SIGA, mormente com relação a licitações; além de inserções incorretas ou incompletas de diversas informações no citado sistema deste TCM, dificultando o desenvolvimento dos trabalhos da Inspeção Regional (fatos ocorridos no período de ambos os Gestores).
- b) Inobservância ao determinado pela Lei 8.666/93 e posteriores alterações, devido à apresentação de licitação envolvendo obras e serviços de engenharia sem o necessário projeto básico (fatos ocorridos no período de ambos os Gestores).
- c) Despesas com juros e multas por atraso no pagamento de obrigações previdenciárias (Fatos ocorridos no período de Gestão da Sra. Carmen Gandarela Guedes).
- d) Gastos imoderados com locações de veículos, tendo alcançado no exercício o montante de R\$3.183.101,61, correspondente a 2,47% da receita auferida, sendo elevadíssimo para um Município com apenas 32,2 Km² e uma população de aproximadamente 19.600 habitantes (fatos ocorridos no período de ambos os Gestores).

Vale salientar que foram sanados os fatos apontados no relatório anual envolvendo a não apresentação de licitações e processos de dispensa ou inexigibilidade.

4. DA ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

As obrigações junto ao INSS registrada no passivo financeiro decorrente de restos a pagar na importância de R\$780.979,43, somada as retenções previdenciárias de R\$69.079,52, alcança R\$850.058,95. Somado este valor a R\$38.516.987,01, decorrente da dívida de longo prazo do Município junto ao próprio INSS, registrada no passivo permanente, se encontra o montante de R\$39.367.045,96. Não obstante, de acordo com informações encaminhadas a esta Corte de Contas pela Receita Federal, foram identificados débitos do Município de Madre de Deus para com o INSS no total de R\$26.975.681,38, sendo R\$8.680.104,23 relativos a débitos em fase de parcelamento e R\$18.295.577,15 em débitos parcelados, havendo, portanto, uma diferença no montante de R\$12.391.364,58, caracterizando a existência de inconsistência nos registros contábeis, cabendo a Administração Municipal a adoção de medidas para regularização da situação.

4.1. Consolidação das Contas

As despesas realizadas pela Câmara de Vereadores foram incorporadas aos demonstrativos contábeis da Prefeitura para efeito de consolidação das contas municipais.

4.2. Balanço Orçamentário

Da análise do balanço orçamentário verifica-se que a receita atingiu R\$128.626,462,39, correspondente a 92,15% da previsão estabelecida de R\$139.590.700,00, gerando uma frustração de arrecadação de -R\$10.964.237,61. As despesas realizadas alcançaram a importância de R\$134.575.951,80, correspondente a 90,29% do valor fixado na LOA, adicionado das suplementações efetivadas, resultando numa economia orçamentária de R\$14.467.489,64. Comparando-se a receita auferida com a despesa realizada, nota-se a ocorrência de déficit orçamentário na ordem de -R\$5.949.489,41.

4.3. Balanço Financeiro

Receita Orçamentária	128.626.462,39	Despesa Orçamentária	134.575.951,80
Receita Extraorçamentária	18.627.822,04	Despesa Extraorçamentária	17.682.847,08
Interferência Financeira Ativa	29.180.850,53	Interferência Financeira Passiva	28.718.804,15
Saldo Anterior	20.444.870,98	Saldo p/ Exer. Seguinte	15.902.402,91
TOTAL	196.880.005,94	TOTAL	196.880.005,94

A responsável pelas contas apresentou documentos consistentes, descaracterizando a impropriedade relacionada à divergência na movimentação extraorçamentária, com relação aos registros constantes no balancete de dezembro/12 e o balanço financeiro.

4.4. Balanço Patrimonial

Consta no ativo realizável o registro de conta de responsabilidade no valor de R\$6.407,64 e antecipações no total de R\$307.161,19, tendo a Gestora informado em sua defesa que o primeiro valor é decorrente de incorporação da movimentação do Poder Legislativo, enquanto o segundo é oriundo de contas transitórias de adiantamento a servidores, antecipação de salário família, devendo este procedimento ser avaliado na análise dos demonstrativos contábeis do próximo exercício, mormente pelo fato da Prefeita informar que *“os registros contábeis destas contas tendem a se manter sempre dentro de um mesmo patamar, com suas inscrições e baixa se efetivando ininterruptamente durante toda a existência da entidade”*(sic).

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo

As disponibilidades financeiras de R\$15.902.402,91, somadas aos haveres financeiros de R\$14.143,25, totalizam R\$15.916.546,16, que são suficientes para os pagamentos das obrigações de curto prazo no montante de R\$14.618.998,84,

formada pelo somatório das retenções e consignações, de R\$1.639.217,00; dos restos a pagar do exercício de exercícios anteriores no valor de R\$3.209.090,96; cancelamento de dívida sem a devida fundamentação, de R\$642.515,38; cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores sem a documentação necessária ao procedimento, de R\$1.174.934,92; obrigações junto ao INSS decorrente de diferença no saldo sem a devida fundamentação por parte da Administração Municipal, de R\$103.081,30; e restos a pagar do exercício em exame na ordem de R\$7.580.159,28, ficando configurada a existência de equilíbrio fiscal, em cumprimento ao estabelecido pelo art. 42 da Lei Complementar 101/00.

4.4.2. Resultado Patrimonial

O ativo real líquido proveniente do exercício anterior de R\$44.876.848,16, diminuiu para R\$36.806.994,71, em função do déficit patrimonial verificado no exercício em tela no valor de -R\$8.069.853,45.

4.4.3. Dívida Consolidada

A dívida fundada encerrou o exercício com saldo de R\$38.516.987,01, que somado aos restos a pagar processados no exercício na importância de R\$3.419.216,94, totaliza R\$41.936.203,95. Subtraindo-se deste montante as disponibilidades financeiras no valor de R\$15.902.402,61 e haveres financeiro de R\$14.143,25, encontra-se o saldo da dívida consolidada líquida de R\$26.019.657,79, estando este valor dentro do limite 1,2 vezes da receita corrente líquida, consoante estabelecido pelo art. 3º, inciso II da Resolução do Senado Federal de nº 40/2001.

4.4.4. Dívida Ativa

A arrecadação de valores decorrente da dívida ativa tributária alcançou no ano de 2012 o total de R\$91.735,49, correspondente a 3,40% do saldo remanescente do exercício anterior.

Na apuração realizada pela área técnica deste TCM foi constatado que o saldo da dívida ativa deveria ser de R\$8.121.127,39, sendo este valor inferior em R\$272.378,83 com relação ao contabilizado no balanço patrimonial/2012, de R\$8.095.118,86, cujo registro não segregava os valores quanto à origem tributária e não-tributária. Dentro deste contexto se recomenda a adoção de medidas a fim de corrigir tal situação, que deverá ficar evidenciada nos demonstrativos contábeis do próximo exercício.

5. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Verifica-se a ocorrência de **cumprimento** ao mandamento contido no **artigo 212 da Constituição Federal**, em função da Prefeitura ter aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino a importância de **R\$27.248.708,92**, correspondente a **30,38%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

De acordo com as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, foram transferidos recursos do FUNDEB para a Prefeitura no montante de R\$7.235.022,66, tendo a Administração Municipal aplicado **integralmente** este valor na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério da educação básica, **em cumprimento ao estabelecido pelo artigo 22 da Lei 11.494/07.**

Foi enviado parecer expedido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, versando sobre a prestação de contas dos citados recursos, em observância ao estabelecido pelo artigo 31 da Resolução TCM 1.276/08.

Conforme pronunciamento técnico foi identificada despesa no valor de R\$1.590,65, pagas com recursos do FUNDEB, que não podem ser admitidas sob qualquer hipótese, por não estarem condizentes com a finalidade do referido Fundo, tendo a Gestora em sua defesa informado que a referida importância havia sido devolvido à conta do Fundo, porém, os documentos acostados aos autos não dão sustentação ao argumento.

5.2. Aplicação em Saúde

O Executivo Municipal aplicou em ações e serviços públicos de saúde o total de R\$15.017.799,25 correspondente a **16,84%** dos impostos e transferências, com a devida exclusão de 1% do FPM, consoante estabelecido pela Emenda Constitucional 55, denotando **cumprimento** à exigência estabelecida pelo inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Consta nos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao determinado pela Resolução TCM 1.277/08.

5.3. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

A LOA fixou dotações para Câmara de Vereadores em R\$6.814.500,00, sendo este valor superior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança R\$6.255.226,42, porém, foi efetivamente transferido à Edilidade a importância de R\$6.205.443,52. Em sua defesa a Chefe do Executivo informa *“que desde 2009 tramita-se judicialmente ação para definição do percentual a ser transferido para Câmara de Vereadores a título de duodécimo e que por determinação judicial, conforme sentença que segue anexo (doc. 13) definiu-se que fosse realizado pela Prefeitura os descontos proporcionais às quantias pagas a maior anteriormente. No momento de definição deste sentença, julho/2011, já havia ocorrido o repasse em valor superior a determinação de R\$461.800,37, sendo este montante a descontarmos. Em 2011 houve o desconto de R\$5.000,00 e até 31.12.2012 realizamos a retenção do valor do duodécimo máximo correspondente à quantia de R\$49.782,90. Ou seja, este valor corresponde à diferença do quanto estabelecido para repasse e o valor efetivo repassado durante o exercício de 2012”* (sic).

Alega ainda a Gestora que *“desta forma já houve o desconto total de R\$54.782,90, restando ser descontado R\$407.017,47 o que estamos já realizando durante o exercício de 2013”* (sic).

Diante de tais informações, considerando que envolve decisão judicial, determine-se a CCE o acompanhamento da situação, devendo ser lavrado termo de ocorrência, caso seja identificada alguma impropriedade relativo ao procedimento em tela.

5.4. Remuneração de Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 466/08, fixou o subsídio para os cargos de Prefeito em R\$12.000,00, e para Vice-Prefeito e Secretários Municipais em R\$9.500,00, tendo os citados agentes políticos percebido suas remunerações dentro do limite estabelecido pela legislação em vigor.

5.5. Controle Interno

Embora tenha sido apresentado o relatório de controle interno, este não atende plenamente ao estabelecido pela Resolução TCM 1.120/05, tendo em vista que não registra as ações de controle, tampouco as recomendações dadas para o acompanhamento das atividades, cabendo a Administração adotar medidas de forma a aperfeiçoar o referido sistema.

5.6. Despesas com Pessoal

No exercício anterior as despesas com pessoal atingiram 56,57% da receita corrente líquida, ultrapassando ao estabelecido pelo art. 20, III, alínea “b” da Lei Complementar 101/00, que corresponde a 54% da RCL.

O percentual excedente das despesas com pessoal ocorridas em 2011 deveria ser eliminado em 1/3 até agosto de 2012 e o restante (2/3) até abril de 2013, consoante entendimento desta Casa com relação ao art. 66 da LRF. Dentro deste contexto, em agosto de 2012, o percentual das despesas com pessoal deveria ser de no máximo 55,71% da receita corrente líquida do período, tendo, no entanto, tais gastos alcançado 55,19% da RCL, ficando configurado que foram adotadas as medidas necessárias para o cumprimento ao estabelecido pela legislação em vigor.

Registre-se que as despesas com pessoal apuradas no exercício/2012 alcançaram o montante de R\$68.077.740,08, correspondente a 52,93% da receita corrente líquida de R\$128.626.462,39, observando ao determinado pelo art. 20, III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, embora tenha sido ultrapassado o limite prudencial de 95%, sendo recomendada a Administração atenção a tal situação, para que o Município não fique sujeito no futuro, aos dispositivos constantes nos art. 22 e 23 do próprio ato normativo citado anteriormente.

5.7. Publicidade dos Relatórios da LRF

Foram enviados os relatórios resumidos da execução orçamentária (1º ao 6º bimestre) e relatórios da gestão fiscal (1º ao 3º quadrimestre), em atenção ao estabelecido pelo art. 1º da Resolução TCM 1.065/05, havendo nos autos comprovantes das publicações das referidas peças, em respeito ao estabelecido no § 2º, do art. 55 da LRF.

5.8. Audiências Públicas



Foram enviadas cópias das atas decorrentes das audiências públicas executadas pela Administração Municipal, relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestre, ficando configurada a observância ao §4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

O município recebeu transferências provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico no montante de R\$36.936.452,78 e R\$29.349,11 respectivamente.

Há a indicação no pronunciamento técnico que do total dos recursos recebidos a título de Royalties/FEP/CFRM/CFRH, R\$2.941.072,87 foram gastos em finalidade distinta àquela prevista na legislação. Em sua resposta à notificação a Gestora contesta o apontamento retromencionado, porém, os documentos acostados aos autos não esclarece adequadamente os fatos envolvendo o desvio de finalidade apontado, razão pela qual esta Relatoria não acolheu os argumentos apresentados.

Consta nos autos o inventário de bens da Prefeitura, em atenção ao determinado pela Resolução TCM 1.060/05, em seu art. 9º, item 18, entretanto, o somatório dos ativos no referido documento é de R\$12.474.681,91, sendo inferior em R\$837.983,50, com relação ao constante no balanço patrimonial, de R\$13.312.665,41, caracterizando a existência de inconsistência nos registros contábeis. A Gestora em sua defesa apresenta nova relação de bens do Executivo Municipal, porém, ser informar claramente o somatório dos valores dos ativos.

Aponta o pronunciamento técnico que a Prefeitura Municipal repassou ao Centro Comunitário Cristo Reis, considerada como entidade Civil sem fins lucrativos, o montante de R\$111.500,00, constando nos autos a respectiva prestação de contas.

Consta nos autos relatório informando sobre as medidas adotadas para a transmissão de governo, assinado pela comissão constituída para tal finalidade.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

As penalidades pecuniárias impostas aos agentes públicos, decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, geram créditos públicos executáveis judicialmente, devendo o Chefe do Poder Executivo adotar as medidas necessárias para promover as cobranças dos valores, que deverão ser inscritos na dívida ativa não-tributária, enquanto perdurar a inadimplência.

7.1. MULTAS PENDENTES.

As multas impostas por este TCM têm de ser cobradas antes de vencido o prazo prescricional, sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal. A omissão da Gestora que der causa a prescrição de multa, resultará em lavratura de termo de ocorrência para fim de ressarcimento ao Tesouro Municipal pelo prejuízo causado.

Processo	Multado	Cargo	Venc.	Valor R\$
----------	---------	-------	-------	-----------

01929-07	CARMEN GANDAREIA GUEDES	ex-Prefeita	30/09/2009	2.000,00
06203-08	CARMEN GANDARELA GUEDES	EX-PREFEITA	03/09/2009	2.000,00
77595-08	ERANITA DE BRITO OLIVEIRA	PREFEITA	03/05/2010	30.852,00
78011-07	ERANITA DE BRITO OLIVEIRA	PREFEITA	15/08/2010	30.852,00
77700-08	ERANITA DE BRITO OLIVEIRA	PREFEITA	25/10/2010	30.852,00
08117-09	ERANITA DE BRITO OLIVEIRA	Prefeito	23/03/2010	10.000,00
01990-08	ERANITA DE BRITO OLIVEIRA	PREFEITA	07/05/2010	2.000,00
78268-07	ERANITA DE BRITO OLIVEIRA	PREFEITA	10/05/2009	7.000,00
31080-09	ERANITA DE BRITO OLIVEIRA	PREFEITA	16/06/2011	10.000,00
31048-09	ERANITA DE BRITO OLIVEIRA	PREFEITA	21/06/2010	5.000,00
31072-09	ERANITA DE BRITO OLIVEIRA	PREFEITA	12/07/2010	2.500,00
09911-10	ERANITA DE BRITO OLIVEIRA	Prefeito	30/01/2011	2.000,00
02727-10	ERANITA DE BRITO OLIVEIRA	PREFEITA	25/10/2012	10.000,00
07686-11	DAILTON RAIMUNDO DE JESUS FILHO	Presidente da Câmara	21/01/2012	1.000,00
07687-11	ERANITA DE BRITO OLIVEIRA	Prefeita	21/01/2012	10.000,00
07687-11	DAILTON RAIMUNDO DE JESUS FILHO	Prefeito	21/01/2012	1.000,00
30900-11	ERENITA DE BRITO OLIVEIRA	PREFEITA	09/08/2011	4.000,00
05994-12	ERANITA DE BRITO OLIVEIRA	ex-Prefeita	20/06/2013	2.000,00
07930-12	ERANITA DE BRITO OLIVEIRA	Prefeita	23/12/2012	15.000,00
07930-12	JEFERSON ANDRADE BATISTA	Prefeito	23/12/2012	7.000,00
07929-12	ANSELMO DUARTE AMBROZI DA SILVA	Presidente da Câmara	06/05/2013	1.200,00
07929-12	ANTÔNIO CARLOS SANTOS DA SILVA	Presidente da Câmara	06/05/2013	200,00
07929-12	DAILTON RAIMUNDO DE JESUS FILHO	Presidente da Câmara	06/05/2013	1.200,00
07929-12	JEFERSON ANDRADE BATISTA	Presidente da Câmara	06/05/2013	600,00

O Chefe do Executivo no primeiro período de Gestão, Sr. Jeferson Andrade Batista (período 01/01/12 a 27/03/12), apresentou diversos documentos anexados a sua defesa, porém, sem comprovar a adimplência das penalidades supramencionadas, razão pela qual não foram acolhidas as informações.

7.2. RESSARCIMENTOS

No caso de inadimplência dos ressarcimentos, caberá a este TCM a formulação de representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, haja vista que tal fato poderá ser caracterizado como ato de improbidade administrativa.

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Venc	Valor R\$
05437-97	JAMILTON RAIMUNDO CARDOSO GRAVE	PRESIDENTE	15/03/1998	105.534,26
05437-97	DEMAIS VEREADORES EM NºDE 08		15/03/1998	70.356,18

05436-97	EDMUNDO ANTUNES PITANGUEIRAS	EX-PREFEITO	06/03/1998	27.213,70
05436-97	ARTÊMIO LEOPOLDO DE SANTANA	EX-VICE- PREFEITO	06/03/1998	16.213,50
05089-98	JUSCELINO DE JESUS SILVA	PRESIDENTE	01/11/1998	2.203,90
05089-98	AMILTON DE OLIVEIRA PEREIRA	VEREADOR	01/11/1998	1.844,23
05089-98	HETALIDES DOS SANTOS	VEREADOR	01/11/1998	1.844,23
05089-98	ANSELMO DUARTE AMBROZI DA SILVA	VEREADOR	01/11/1998	1.844,23
05089-98	JUAREZ DE JESUS SOUZA	VEREADOR	01/11/1998	1.844,23
05089-98	ERANITA DE BRITO OLIVEIRA	VEREADORA	01/11/1998	1.844,23
05089-98	EDVALDO SANTANA SOUZA	VEREADOR	01/11/1998	1.844,23
05089-98	JIBSON COUTINHO DE JESUS	VEREADOR	01/11/1998	1.844,23
05089-98	VICENTE DE PAULA SOUZA	VEREADOR	01/11/1998	1.844,23
06094-04	AMILTON DE OLIVEIRA PEREIRA	VEREADOR	17/07/2005	1.905,41
06094-04	JAMILTON RAIMUNDO CARDOSO GRAVE	VEREADOR	17/07/2005	1.905,41
06094-04	JOSÉ ARIVALDO DO AMARAL	VEREADOR	17/07/2005	1.905,41
01929-07	CARMEN GANDARELA GUEDES	PREFEITA	19/07/2009	26.401,57
06203-08	CARMEN GANDARELA GUEDES	PREFEITA	02/05/2009	59.803,04
77595- 08*	ERANITA DE BRITO OLIVEIRA	PREFEITA	06/05/2010	3.198.2118
02727-10	ERANITA DE BRITO OLIVEIRA	EX-PREFEITA	25/10/2012	1.681.249,76
78011- 07*	ERANITA DE BRITO OLIVEIRA	PREFEITA MUNICIPAL	25/04/2011	960.000,00
77700- 08*	ERANITA DE BRITO OLIVEIRA	PREFEITA	10/10/2010	780.030,00
05994-12	ERANITA DE BRITO OLIVEIRA	EX-PREFEITA	20/06/2013	51.127,20
07930-12	ERANITA DE BRITO OLIVEIRA	PREFEITA	23/12/2012	55.572,86

Os débitos retromencionados, por ocasião dos pagamentos, deverão ter seus valores atualizados pelo IPCA e acréscimo de juros de mora de 0,5% ao mês.

8. OUTRAS INFORMAÇÕES

Há nos autos à indicação da realização de terceirização de forma irregular do Instituto Médico Cardiológico da Bahia, mediante contrato nº 127/2011, assinado em 21/07/11, com prazo de vigência de 60 meses, tendo como objeto a prestação de serviços de gestão, operacionalização, modernização e execução das ações e serviços de saúde em regime de 24 horas/dia, sete vezes por semana, com o fito de assegurar a assistência universal e gratuita à população no Hospital Dr. Eduardo Ribeiro Bahiana. Tal fato deu causa a determinação para a realização de auditoria, consoante registrado no parecer prévio referente às contas do exercício anterior, não sendo os fatos anotados com relação ao exercício em exame levado em consideração para efeito de avaliação do mérito das contas, até que sejam concluídos os trabalhos de auditoria.

VOTO

Face ao exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, vota-se pela emissão de parecer prévio pela **aprovação, porem com ressalvas**, das contas da **Prefeitura de Madre de Deus**, referente ao **Exercício de 2012**, de responsabilidade do **Sr. Jeferson Andrade Batista** (período de 01/01/12 a 27/03/12) e **Sra. Carmen Gandarela Guedes** (período 28/03/12 a 31/12/12).

Contudo, diante dos fatos registrados neste relatório/voto, com respaldo no inciso II e III do art. 71 da Lei Complementar nº 06/91, aplica-se ao Sr. **Jeferson Andrade Batista**, Gestor no período de 01/01/12 a 27/03/12, **multa** no valor de **R\$1.000,00 (hum mil reais)**; em função do não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido ao não encaminhamento de diversos dados ao SIGA, mormente com relação a licitações, além de inserções incorretas ou incompletas de diversas informações no citado sistema deste TCM, dificultando o desenvolvimento dos trabalhos da Inspeção Regional; inobservância ao determinado pela Lei 8.666/93 e posteriores alterações, devido à apresentação de licitação envolvendo obras e serviços de engenharia sem o necessário projeto; e gastos imoderados com locações de veículos.

Outrossim, com respaldo no inciso II e III do art. 71 da Lei Complementar nº 06/91, aplica-se a Sra. **Carmen Gandarela Guedes**, Gestora no período 28/03/12 a 31/12/12, **multa** no valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, em decorrência do não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, por não encaminhar diversos dados ao SIGA, mormente com relação a licitações, além das inserções incorretas ou incompletas de diversas informações no citado sistema deste TCM, dificultando o desenvolvimento dos trabalhos da Inspeção Regional; despesas com juros e multas por atraso no pagamento de obrigações previdenciárias, onerando os Cofres Públicos; gastos imoderados com locações de veículos; diversas inconsistências nos registros contábeis; deficiência na cobrança dos valores inscritos na dívida ativa; e sistema de controle interno com funcionamento precário.

Em decorrência das impropriedades descritas anteriormente, com respaldo no inciso II e III do art. 71 da Lei Complementar nº 06/91, aplica-se ao Sr.

Emita-se Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante deste parecer prévio, contemplando as penalidades pecuniárias impostas aos Gestores, cujos recolhimentos aos Cofres Públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado deste decisório, através de cheques ou transferências bancárias identificando os respectivos devedores, nominais à Prefeitura Municipal de Madre de Deus, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do §1º do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determine-se a Administração Municipal a adoção de medidas efetivas a fim de devolver com recursos do próprio Município à conta bancária na qual são movimentados recursos do FUNDEB da importância de R\$1.590,65, e à conta na qual são movimentados os recursos de Royalties/FEP/CFRM/CFRH, do montante



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de R\$2.941.072,87, em decorrência de despesas glosadas por terem sido aplicadas em finalidades distintas àquelas permitidas pela legislação que regulamenta os respectivos fundos.

Determine-se a CCE o acompanhamento dos fatos envolvendo a transferência de recursos ao Legislativo, tendo em vista que há determinação judicial envolvendo o procedimento, devendo ser lavrado termo de ocorrência, caso seja identificada alguma impropriedade na situação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de novembro de 2013.

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.